

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para estabelecer que o crime de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo é formal e de perigo abstrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para estabelecer que o crime de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo é formal e de perigo abstrato.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
7º .....

.....

.”

§1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

§2º O delito tipificado no inciso IX é formal e de perigo abstrato, sendo dispensada a realização de exame de corpo de delito para atestar as condições impróprias para o consumo, desde que haja outros elementos probatórios de convencimento da materialidade do delito.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O crime previsto no art. 7º, IX da Lei nº 8.137/1990, ainda suscita diversas divergência nos tribunais brasileiros quanto sua classificação como de perigo concreto ou abstrato e a necessidade ou não de laudo pericial. Havendo tribunais que vêm decidindo pela prescindibilidade do exame pericial para comprovação de condições impróprias para o consumo, especialmente quando se trata de produto com data de validade vencida e com problemas no rótulo.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de considerar o delito tipificado no art.7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, como crime formal e de perigo abstrato, não exigindo lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva do delito. Entretanto, lamentavelmente, mudou, recentemente, seu entendimento para a necessidade da realização da perícia para atestar as condições impróprias para o consumo.

Diante disso, considerando que a exigência do exame pericial para atestar as condições impróprias para o consumo configura violação ao princípio da liberdade probatória e do livre convencimento do magistrado, apresento a presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer que o crime de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo é formal e de perigo abstrato. Como corolário, determinar a dispensabilidade do exame de corpo de delito, nos moldes no art. 158 do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que houver outros elementos probatórios de convencimento da materialidade do delito.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

